



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073525 - SP (2025/0392391-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA MARQUES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser
AGRAVANTE : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
ADVOGADOS : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107744
KATIA CRISTINA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP155954
PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP437679
AGRAVADO : ASEG M CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA : RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI - SP253443
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO. NÃO CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, atraindo o disposto no art. 932, III, do CPC.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073525 - SP (2025/0392391-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KATIA CRISTINA MARQUES
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser
AGRAVANTE : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
ADVOGADOS : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107744
KATIA CRISTINA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP155954
PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP437679
AGRAVADO : ASEGM CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADA : RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI - SP253443
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO. NÃO CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, atraindo o disposto no art. 932, III, do CPC.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KATIA CRISTINA MARQUES e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ fls. 1.213/1.215).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.221/1.258), a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre e que não se aplica ao presente caso o entendimento da Súmula nº 182/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.264/1.274, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento das multas previstas nos arts. 80, 81, 1.021, § 4º, e 1.026 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de conhecer do recurso especial por ofensa a dispositivo da Constituição Federal; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; c) aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF em relação aos arts. 38 da Lei nº 8.906 de 1994, 265 do Código Civil e 674 do Código de Processo Civil; d) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ; e e) ausência de demonstração da alegada divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1.123/1.126).

Entretanto, o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.129/1.174) não impugnou, de forma específica, os seguintes fundamentos: impossibilidade de conhecer do recurso especial por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, a aplicação do entendimento da Súmula nº 284/STF no que diz respeito ao art. 674 do Código de Processo Civil e a incidência da Súmula nº 7/STJ.

De fato, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dever da parte agravante refutar, nas razões de agravo em recurso especial, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior, consoante determinam o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente) (...).

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Cumpre consignar, ainda, que o referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos EAREsp 746.775/PR, os quais receberam a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392391-9

Número de Origem:
10152975420238260477 202503923919

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA MARQUES

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser

AGRAVANTE : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

ADVOGADOS : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107744

KATIA CRISTINA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP155954

PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP437679

AGRAVADO : ASEG M CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA : RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI - SP253443

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA MARQUES

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser

AGRAVANTE : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

ADVOGADOS : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP107744

KATIA CRISTINA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP155954

PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser (em causa própria) -
SP437679

AGRAVADO : ASEG M Construção Ltda

ADVOGADA : Renata Santos Ferreira Wolski - SP253443

INTERES. : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026